ACÓRDÃO - AC00 - 1151/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8502/2022
PROTOCOLO	: 2181821
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO OAB/SP Nº 442.216; RENATO LOPES OAB/SP Nº 406.595-B; TIAGO DOS REIS MAGOGA OAB/SP Nº 283.834; E OUTROS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO – GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E VÁRIOS SERVIÇOS POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO – SUPOSTA EXIGÊNCIA EXCESSIVA – POSTOS DE ABASTECIMENTO NA ROTA E NAS CAPITAIS A UMA DISTÂNCIA MÁXIMA DE 200 KM DE CADA POSTO – FALTA DE ESTUDO TÉCNICO, LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO E GEOGRÁFICO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – INEXISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE SUSCITADA – IMPROCEDÊNCIA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Vislumbra-se razoabilidade na decisão do jurisdicionado de exigir que a futura contratada, nas rotas interestaduais, tenha postos de combustíveis credenciados a cada 200 km, ponderando que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22). Trata-se de homenagem ao Princípio da Razoabilidade.
2. Contudo, é preciso reconhecer a falha no ETP, sendo, porém, suficiente fazer recomendação ao jurisdicionado para que, nas futuras licitações deste tipo, justifique suas escolhas a partir do estudo das opções disponíveis.
3. Improcedência da denúncia, em razão da não comprovação da irregularidade apontada, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da **Denúncia** formulada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**, em razão de não ter sido comprovada a irregularidade apontada, com a **quebra do sigilo** deste processo por estar em sua fase final; pela **recomendação** ao

jurisdicionado para que em licitações deste tipo realize Estudo Técnico Preliminar (ETP) amplo o suficiente para justificar suas escolhas a partir da análise das opções disponíveis, sempre visando a vantajosidade da contratação e ampliação da competitividade; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa P.C.A.E. Ltda (peças 1-5), com pedido de liminar, apontando suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 42/2022, instaurado pelo Município de Inocência/MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no gerenciamento de abastecimento da frota de veículos e vários serviços, por meio de cartão eletrônico.

O referido pregão aconteceu em 14/06/2022, com duas participantes, tendo sido homologado o resultado em favor da empresa vencedora, SH Informática Ltda.

Ressalta-se quando estes autos chegaram conclusos, já havia ocorrido a sessão pública do pregão, razão pela qual o Relator intimou o jurisdicionado a se manifestar.

O jurisdicionado se manifestou em defesa do procedimento licitatório (peça 12).

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização que acompanhou as razões da denunciante (ANÁLISE ANA – DFLCP – 6003/2022).

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência desta Denúncia e pela determinação ao jurisdicionado para retificação do item 8.25 do Edital ou recomendação para anulação do certame, caso já tenha sido realizada a contratação (PARECER PAR – 1ª -PRC -11008/2022).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

MÉRITO

A empresa denunciante alegou, em síntese, que o item 8.25 do Termo de Referência trouxe exigência excessiva quanto à Rede Credenciada, pois a regra de que a contratada mantenha postos de abastecimento na rota e nas capitais, a uma distância máxima de 200 km de cada posto, teria sido realizada sem nenhum estudo técnico, levantamento estatístico e geográfico.

Ainda, conforme a denunciante, os tanques de combustível dos veículos têm autonomia mínima de 400 km, sendo, assim, desarrazoada a exigência de distância mínima de 200 km entre os postos.

Em razão de a sessão de abertura do pregão já ter ocorrido em 14/06/2022, o Relator optou pela intimação do jurisdicionado e ampliação da atividade probatória, antes de decidir a medida cautelar pleiteada e o voto de mérito (peça 7).

Em sua resposta, o jurisdicionado afirmou que:

> "Pois bem, Considerando autonomia média de um veículo de 400 km com um tanque de combustível, não seria viável e prudente, assumir o risco de uma ambulância transportando um paciente para Barretos/SP ficar estacionado nas rodovias por falta de combustível, haja vista que definindo uma distância entre postos de abastecimento de combustíveis de 400 km seria muito arriscado pelo simples fato de um posto, em determinado momento, não ter o combustível ou até mesmo estiver com problemas com o sistema de gerenciamento da empresa contratada". (fls.221)

A Divisão de Fiscalização apontou que não foram juntados aos autos os documentos que comprovam o estudo realizado pelo Poder Público sobre a distância máxima de 200 km entre os postos de combustível e:

> "...Inclusive, não fica demonstrado qual é a frequência das viagens realizada às cidades de Goiânia e Brasília, que justifiquem o credenciamento de postos de combustíveis, podendo, a Administração, lançar mão do instituto de suprimento de fundos nesses casos, conforme arts. 68 e 69 da Lei 4320/1964, ..." (f. 225)

O *Parquet* opinou pela procedência desta Denúncia e pela determinação ao jurisdicionado para retificação do item 8.25 do Edital ou recomendação para anulação do certame, caso já tenha sido realizada a contratação.

Ouso discordar da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas, pois ao analisar a essência do problema e não a forma, vislumbro razoabilidade na decisão do jurisdicionado de exigir que a futura contratada, nas rotas interestaduais, tenha postos de combustíveis credenciados a cada 200 km.

Relevante destacar que no exame de qualquer irregularidade suscitada é preciso ponderar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22). Trata-se de homenagem ao **Princípio da Razoabilidade**.

Esclarece-se, ainda, que não será apenas para evitar o risco de "pane seca", que pode gerar imposição de multa de trânsito, mas sobretudo para salvaguardar vidas, já que, como explicou a municipalidade, parte das viagens é para transportar

pacientes em ambulâncias.

Além disso, em singela pesquisa sobre consumo de combustível, foi fácil verificar que especialistas sugerem que o tanque de combustível nunca fique abaixo da metade, por questão de economia (o sacudir do combustível no tanque abaixo da metade causaria maior consumo) e para evitar danos pela sucção de detritos, conforme se pode conferir nos seguintes sites especializados: https://www.portalautoshopping.com.br/blog/economia-de-combustivel/ e https://blog.autoglassonline.com.br/autonomia-de-combustivel-do-carro/.

Há, porém, evidente falha do jurisdicionado em não ter feito os devidos exames técnicos a respeito da opção de rede de postos credenciados a cada 200 Km, posto que o Estudo Técnico Preliminar (EPT) não trabalhou estas questões, como se vê no documento de peça 1 do processo de Controle Posterior deste Pregão Eletrônico (TC/10919/2022).

Assim, em que pese a inexistência de fundamento substancial para concessão da medida liminar pleiteada pela empresa denunciante, é preciso reconhecer a falha no ETP, sendo, porém, suficiente fazer recomendação ao jurisdicionado para que, nas futuras licitações deste tipo, justifique suas escolhas a partir do estudo das opções disponíveis.

Decide-se, portanto, pela improcedência da Denúncia, esclarecendo que houve plenitude de contraditório e ampla defesa e não se deu a comprovação de irregularidade que pudesse gerar a nulidade do procedimento licitatório sob exame, ressalvando a possibilidade de novo exame em sede de Controle Posterior, no TC/10919/2022, que está sendo analisado pela Divisão de Fiscalização.

A alegação da empresa denunciante de que a distância correta entre os postos de combustível credenciado seria de 400 Km também carece de lastro probatório, visto que não houve a exibição de qualquer estudo técnico nesse sentido. E, como apontou, aliás, a própria denunciante, não basta levar em conta que o tanque de combustível cheio possibilita percorrer 400 Km em média, sendo necessário considerar “fatores como local de destino, local de origem e local de passagem”, o que não foi demonstrado tecnicamente (fl. 162).

Por fim, como houve imposição de sigilo a este processo (peça 6), dada a atual etapa da tramitação, já em fase final, e não haver dados sigilosos, deve ser quebrado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em razão de não ter sido comprovada a

irregularidade apontada, com a quebra do sigilo deste processo por estar em sua fase final;

II- pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que em licitações deste tipo realize Estudo Técnico Preliminar (ETP) amplo o suficiente para justificar suas escolhas a partir da análise das opções disponíveis, sempre visando a vantajosidade da contratação e ampliação da competitividade;

III- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

IV- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, pela recomendação ao jurisdicionado e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/MFGM